



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.052 - SC (2012/0198951-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO LEONEL DE CASTILHOS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA**
INTERES. : **ROSÂNIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI**
INTERES. : **GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**
INTERES. : **AIRTON JOSÉ SEMINOTTI**
INTERES. : **RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO**
INTERES. : **INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A**
INTERES. : **ELENITA GORETTI SEMINOTTI**
INTERES. : **INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM SE UTILIZAR DO AGRAVO REGIMENTAL PARA COMPLETAR O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível se utilizar do agravo regimental, para completar o agravo em recurso especial que não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois vigora em nosso sistema recursal a regra segundo a qual os recursos devem estar completos, perfeitos e acabados no momento de sua interposição, em respeito ao princípios da consumação, da eventualidade e da segurança jurídica.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, adota entendimento de que sendo flagrante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, mostra-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.052 - SC (2012/0198951-3)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERES.	: ROSÂNIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES.	: GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES.	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
INTERES.	: RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A
INTERES.	: ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde não conheci do agravo em recurso especial, com base no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, pois alguns dos fundamentos da decisão atacada não foram atacados especificamente. Com efeito, no agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram, de maneira específica, a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF.

Os agravantes, então, interpuseram agravo regimental para, completando o agravo em recurso especial, impugnar, de forma específica, a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 434/439).

Assim, solicitam a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.052 - SC (2012/0198951-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM SE UTILIZAR DO AGRAVO REGIMENTAL PARA COMPLETAR O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível se utilizar do agravo regimental, para completar o agravo em recurso especial que não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois vigora em nosso sistema recursal a regra segundo a qual os recursos devem estar completos, perfeitos e acabados no momento de sua interposição, em respeito ao princípios da consumação, da eventualidade e da segurança jurídica.
2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, adota entendimento de que sendo flagrante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, mostra-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agravo manifestado por Miraci Maria Spagnolo e outros contra a decisão da Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o recurso especial, recurso que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, para reformar acórdão daquele Tribunal cuja ementa segue transcrita (e-STJ, fls. 304/305):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo nos casos de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupos de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direitos e má-fé com prejuízo a credores.
2. Na espécie, a decisão singular está, em linha de princípio, amparada nos elementos de provas que foram apresentados ao julgador quando da decisão que considerou a existência de grupo econômico com confusão patrimonial mediante a prática de atos com abuso da personalidade jurídica, o que, na linha dos últimos precedentes citados do STJ, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica das empresas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração.

4. Agravo legal desprovido.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial: a) violação ao art. 535, II, do CPC; b) contrariedade aos arts. 124, 134 e 135, III, do CTN; c) ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC; d) violação aos arts. 2º, do CPC, e 24, do CPP; e) contrariedade aos arts. 472, do CPC, 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal de 1988.

A Presidente do Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial, o fez por considerar que: a) não há violação ao art. 535, II, do CPC; b) incide os óbices presentes nas Súmulas nº 7 e 211/STJ e 284/STF; c) quanto à alínea "c", não houve o devido cotejo analítico.

Daí a interposição deste agravo nos próprios autos, em que os agravantes reiteram os argumentos apresentados no recurso denegado.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nos presentes autos, ao não admitir o recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem o fez por cinco fundamentos, quais sejam: a) ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação em relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 472, do CPC, 24, do CPP, e 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal de 1988, o que faz incidir os óbices presentes nas Súmulas nº 211/STJ e 284/STF; b) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; c) quanto à alínea "c", não restou realizado o necessário cotejo analítico; d) quanto à discussão acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, é matéria que não pode ser analisada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Neste extenso agravo, contudo, os agravantes não impugnam, de maneira específica, a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF. Limitam-se a afirmar que o Tribunal de origem extrapolou o exame de admissibilidade e reiteram os termos do recurso especial denegado.

À vista do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono o argumento de que não é possível utilizar-se do agravo regimental, para completar o agravo em recurso especial que não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois vigora em nosso sistema recursal a regra segundo a qual os recursos devem estar completos, perfeitos e acabados no momento de sua interposição, em respeito ao princípios da consumação, da eventualidade e da segurança jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO
MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. PORTARIAS NºS 366 E 367/2001. SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE STJ. SOBERANIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. VERIFICAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE.

I - De acordo com os Princípios da Consumação, da Eventualidade e da Segurança Jurídica, os recursos devem estar completos, perfeitos e acabados no momento de sua interposição.[...]

VII - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 734435/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, p. 220)

Ademais, consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, adota entendimento de que sendo flagrante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, mostra-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO PROFERIDO AO INADMITIR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADO. HIPÓTESE DO ART. 544, §4º, I DO CPC.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial fundou-se nos óbices dos enunciados das Súmula 7/STJ e 284/STF. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante, entretanto, não impugnou o fundamento específicos acima apontados.

2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos. Portanto, diante da providência não tomada pela agravante, deve ser aplicada a sanção prevista no parágrafo 4º, I, do artigo supracitado, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010.

3. Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não foram ultrapassados óbices processuais para a devida análise meritória do recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 201.331/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.09.2012) (grifei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0198951-3

AgRg no
AREsp 233.052 / SC

Números Origem: 100054920114040000 1005492011404000 200272060016398 200872060006620
200972060018663 9830018016

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERES.	: ROSÂNIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES.	: GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES.	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
INTERES.	: RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A
INTERES.	: ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERES.	: ROSÂNIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES.	: GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES.	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
INTERES.	: RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.